

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: BANCO SANTANDER(BRASIL) S. A.
APELADA: LAZINHA BORGES BARREDO DORILEO

Número do Protocolo: 112601/2017
Data de Julgamento: 30-01-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIDO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL POR RETENÇÃO INDEVIDA DA TOTALIDADE DO SALÁRIO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – RAZÕES DISSOCIADAS – NÃO CONHECIMENTO - DESCONTOS EFETUADOS NA CONTE CORRENTE DA AUTORA – VERBA SALARIAL – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO IN RE IPSA – VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1- A decisão objeto do agravo retido foi proferida na data de 13.08.2012, portanto na vigência do Código Processo Civil de 1973, sendo assim, verifica-se que não há na interposição de recurso de apelação o requerimento expresso para a apreciação do agravo retido, restando prejudicada a sua apreciação, à vista do disposto do §1º do art. 523 do CPC/1973.

2- Constata-se que, as razões expendidas no tópico II das razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos da sentença, não a atacando especificamente, pelo que não conheço a respectiva tese suscitada pelo apelante.

3- Evidenciada a falha na prestação do serviço bancário, bem como o abuso perpetrado pela instituição financeira que, embora tenha facultado ao



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

devedor o parcelamento do débito se responsabilizando pela devolução de parte do valor bloqueado no dia 18.05.2012, não cumpriu com o acordo avençado.

4- O réu/apelante não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse rechaçar as alegações autorais, não demonstrando, assim, a inoccorrência de falha e, conseqüentemente, a existência de fato impeditivo do direito do autor, na forma do art. 333, II do CPC/2015.

5- A fixação dos danos morais deve se pautar por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor, devendo observar a proporcionalidade e razoabilidade na apuração do valor, garantindo assim o disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

6- Para o valor arbitramento em dano moral o magistrado deve sempre ter como princípio norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE: BANCO SANTANDER(BRASIL) S. A.
APELADA: LAZINHA BORGES BARREDO DORILEO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo **BANCO SANTANDER(BRASIL) S. A.**, objetivando a reforma da r. sentença que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada nº 14504-08.2012.811.00020 (código 294398), ajuizada em face do apelante por **LAZINHA BORGES BARREDO DORILEO**, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para confirmar a tutela anteriormente concedida, consistente na restituição do valor depositado como salário, sendo devolvida pelo requerido a quantia de R\$ 1.208,57 (mil duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) na data de 24.12.2013, bem como condenou o Banco ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por dano moral, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento; além disso, condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015 (fls. 131/134).

O apelante sustenta que não pode a dívida ser declarada inexistente, pois restou provado que existe débito em nome da apelada, sendo assim não pode prosperar a pretensão da parte autora de declaração de inexistência de débito.

Assevera que deve prevalecer no contrato celebrado entre os pactuantes, o brocardo da *pacta sunt servanda* pois, em apertada síntese, “os contratos devem ser cumpridos, devendo a sentença ser reformada, de modo que o pedido de declaração de inexigibilidade do débito seja declarado improcedente”.

Em continuidade, defende a ausência de danos passíveis de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

indenização, concluindo que a prova do dano sofrido ou mesmo indícios deste é imprescindível, “*não havendo motivo para se conceder indenização para reparar um dano inexistente como é o caso dos autos*”.

Requer, pois, a procedência do apelo para, reformada a r. sentença, julgar totalmente improcedente os pedidos autorais; subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório (fls. 135/138). Ao final Presquestiona a matéria, no tocante aos dispositivos constantes nos artigos 186, 927 e 412 do Código Civil, artigo 461 e 644 do Código de Processo Civil e artigo 5º da Constituição Federal.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 143/150, momento em que refutou os argumentos recursais e pugnou pelo desprovimento do feito.

É o relatório.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2017.

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Relatora

V O T O PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO
AGRAVORETIDO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Primeiramente insta consignar que a apelante interpôs agravo retido às fls. 22/29, referente a decisão à fl. 16 que deferiu a tutela pretendida, para determinar ao requerido a restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, no prazo de 24 horas sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A irresignação do agravante limita-se a imposição de multa

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

diária (astreintes), argumentando ser desproporcional, pois viola o dispositivos legais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer o afastamento da aplicação da multa, diante do fato de não ter sido estipulado o teto limite para incidência da astreinte, e para se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora (fls. 22/29).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo retido (fls. 91/96).

Pois bem. A decisão objeto deste agravo foi proferida na data de 13.08.2012, portanto na vigência do Código Processo Civil de 1973.

Destarte, nota-se que não há na interposição de recurso de apelação o requerimento expresso para a apreciação do agravo retido.

Desta forma, resta prejudicada a sua apreciação, à vista do disposto do §1º do art. 523 do CPC/1973, *in verbis*:

“Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.”
 (grifei)

A propósito, segue jurisprudência acerca do tema, vejamos:

*“AÇÃO DE COBRANÇA – ALUGUEIS E ACESSÓRIOS – AGRAVO RETIDO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO – NÃO CONHECIDO - ARGUIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E ACORDO DE ABATIMENTO NO PREÇO DA LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS – INCUMBÊNCIA DO RÉU – RECURSO ADESIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO MANTIDO – RECURSOS DESPROVIDOS. **Para o conhecimento do agravo retido deve a parte requerer em preliminar a sua apreciação, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 523, do CPC/73. [...]**”.* (Ap 111210/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 07/11/2016). (grifei)

Ante exposto, **não conheço** do agravo retido.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

É como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.**, objetivando a reforma da r. sentença que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada nº 14504-08.2012.811.00020 (código 294398), ajuizada em face do apelante por **LAZINHA BORGES BARREDO DORILEO**, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para confirmar a tutela anteriormente concedida, consistente na restituição do valor depositado como salário, sendo devolvida pelo requerido a quantia de R\$ 1.208,57 (mil duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) na data de 24.12.2013, bem como condenou o Banco ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por dano moral, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento.

Ainda, condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015 (fls. 131/134).

Consta dos autos que a autora ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido liminar, aduzindo que embora reconhecia a dívida e o contrato firmado com o banco/requerido, houve a retenção da integralidade dos seus proventos da sua conta corrente.

Asseverou que houve tratativa de parcelar a dívida em atraso, entretanto o requerido, unilateralmente, debitou em sua conta corrente de uma só vez, todas as parcelas inadimplidas no valor total de R\$ 1.208,57 (mil, duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), bem como a importância de R\$ 176,42 (cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), não deixando sequer R\$ 1,00 (um real) em sua conta

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

corrente.

Argumenta que no dia 21/05/2012, através do *call center*, o requerido apresentou proposta de parcelamento do montante da dívida, sendo certo que a autora aceitou a proposta de pagamento de 10 (dez) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), com a promessa de que o restante do salário retido, seria liberado na conta corrente da requerente no prazo de 24 horas, entretanto, o Banco não cumpriu com o acordo celebrado.

Explica que *“a autorização de desconto em conta corrente quando dada contratualmente não é em si abusiva, dita cláusula se torna abusiva através da forma como é exercida, como no presente caso, onde o Banco requerido deixou de realizar as parcelas pactuadas para descontar integralmente o salário do empregado requerente”*.

Postulou liminarmente pela imediata restituição da importância de R\$ 1.084,99 (mil e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e abstenção de se efetuar na conta corrente da autora débitos para pagamento de contrato celebrado entre as partes, bem requereu indenização por dano moral na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 05/09). Juntou-se documentos (fls. 11/15).

Na data de 13 de agosto de 2012, houve deferimento *inaudita altera pars* da tutela pretendida:

“ (...)

Analizando-se os autos, demonstradas a probabilidade de direito (tutela de evidência), e o perigo da demora do provimento (tutela de urgência), o pedido deve ser deferido.

Observe a presença da prova inequívoca notadamente pelos documentos juntados às fls. 14/15, que comprovam inegavelmente a relação contratual com a requerida, bem como os descontos efetuados unilateralmente pelo Banco réu (fl. 14).

Ou seja, presente a prova inequívoca deve a medida ser deferida para determinar a restituição do valor R\$ 1.084,99 na conta do autor.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

*Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida, para determinar ao réu que restitua os valores descontados indevidamente da conta corrente da autora, no prazo de 24 horas sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...)” (fl. 16).*

Houve apresentação de contestação pelo requerido às fls. 51/61, sustentando que a autora utilizou o crédito liberado, não negando, por certo, a utilização do valor a que foi favorecida, não sendo ilegal ou abusivo o desconto realizado em sua conta corrente, argumentou que inexistente ato ilícito passível de indenização.

A autora impugnou a contestação (fls. 83/89).

Sendo assim, o Juízo singular designou audiência de instrução e julgamento, aprazado para a data de 30.04.2014. Na referida audiência colheu-se o depoimento da autora (CD-ROM de fl. 117v), no entanto, registra-se que o depoimento gravo em áudio visual está inaudível.

Com apresentação de alegações finais pelos litigantes, sobreveio a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial, Vejamos:

“(…)

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, argumentando a autora que a ré debitou de sua conta corrente valores atinentes a parcela de crédito pessoal, de forma a comprometer todo o seu salário.

DOS FATOS

O réu reconhece em sua defesa o desconto de valores atinentes a crédito pessoal na conta corrente da autora, dizendo, inclusive, que agiu de forma a cumprir o contrato entre as partes. Logo, incontroverso o fato tido por danoso, restando a análise se o réu agiu com culpa e se a autora deve ser indenizada.

DA CULPA E DO NEXO CAUSAL

Apesar das alegações do réu, entendo que não há como afastar sua culpa pelos eventos danosos sofridos pela autora.

Com efeito, saliento de início que inexistente ilegalidade qualquer a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

opção de débito automático em conta corrente ou salário, desde que contratada pelo consumidor, o que se deu in casu. Consequentemente, incorrendo a autora em mora no pagamento de parcelas de débito pessoal, seja por sua culpa – des controle –, seja pelo atraso no recebimento de salários – o que de fato alega –, o desconto dos valores deve ser considerado legal, posto que, entender-se de forma distinta, poderia ocasionar no descumprimento contratual e, quiçá, enriquecimento sem causa.

Por outro lado, entendo que a conduta lesiva e culpa do réu incidem em outro ponto, ou seja, quando oportunizou à autora o parcelamento do débito e mesmo após responsabilizar-se pela devolução de parte do valor bloqueado, assim não procedeu.

Conforme narrado na inicial, após o bloqueio de todo o salário da autora para quitação das parcelas em aberto no contrato de empréstimo, a Central de Atendimento do réu contatou-lhe e ofereceu o parcelamento do débito em 10 (dez) vezes, o que a autora afirma, a fim de amenizar sua situação, aceitou, visto que parte do montante seria restituído a sua conta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O réu não contestou a alegação, nem mesmo se manifestou sobre esse ponto. Além disso, prova alguma produziu a contrapor-se à tese lançada, o que decorre na aplicação do art. 341, do NCPC (Princípio do Ônus da Defesa Especificada), e em infringência ao princípio do ônus da prova (NCPC, art. 373, II), o que me leva a concluir que o contato telefônico de fato existiu e a proposta de parcelamento foi apresentada à autora e aceita, além de descumprida pelo réu.

Ou seja, entendo que a culpa da instituição financeira é evidenciada pelo fato de ter contatado a autora e ter proposto o parcelamento do débito que já havia sido descontado de sua conta corrente e, depois de aceito pela consumidora, descumpriu o réu o acordado, deixando de estornar parte do valor.

Por tratar-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, basta a demonstração do fato danoso praticado pelo prestador de serviço para configurar o dano, independentemente de culpa, conforme disposição do art. 12, do Código de Defesa do Consumidor, vez que se trata de relação in re ipsa.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Nesse aspecto, as alegações do réu de que não causou danos à autora e que agiu em cumprimento do contrato não prosperam, à medida em que, após ter proposto o parcelamento – em valor que se mostra elevadíssimo e indubitavelmente abusivo, descumpriu a obrigação de restituir a diferença à conta corrente da autora, e mesmo tendo procurado a agência bancária, nada foi solucionado.

Consequentemente, a autora teve todo seu salário bloqueado e certamente ficou impossibilitada de cumprir suas outras obrigações, talvez até mesmo tenha passado por dificuldades, e volto a salientar que mesmo instada a instituição financeira para solucionar o problema, permaneceu inerte.

Logo, tenho que resta demonstrada a culpa do réu pela má-prestação de serviço, sendo também comprovados o dano e o nexo de causalidade.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Nesse aspecto, demonstrada a culpa da ré e nexo de causalidade, cabe ao magistrado o arbitramento do quantum devido, compatível com o dano e suas repercussões, tomando-se por base o binômio razoabilidade/proporcionalidade, sem se desconsiderar o caráter punitivo.

Entendo que o valor pleiteado pela autora a título de danos morais é elevado, pois certo que houve o dano, mas a sua extensão foi mediana, pelo que o tenho como excedente nesse pedido.

Relativamente aos danos materiais, em que a autora requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.084,99, referente ao bloqueio.

O pedido foi absorvido com a concessão da tutela antecipada, ocasião em que determinei a restituição do montante bloqueado na conta da autora, o que a autora comprovou às fls. 90 mediante juntada de extrato, sendo restituída a importância de R\$ 1.208,57 em 24.12.2013.

DIANTE DISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta Ação de Indenização por Danos Morais para CONDENAR a ré ao

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ainda, CONFIRMO a tutela de fls. 16.

Pelo princípio da sucumbência e por entender que a autora decaiu apenas no quantum indenizatório, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como, verbas advocatícias, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu para recolhimento das custas processuais com base na condenação supra, devendo emitir guia no site do TJMT.

Para fins de liquidação da sentença, por tratar-se de relação contratual, os juros deverão contar-se desde a citação e a correção monetária desde a fixação.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.” (fls. 131/134)

Em suas razões recursais, o apelante assevera que a sentença deve ser reformada, de modo que o pedido de declaração de inexigibilidade do débito seja declarado improcedente.

Nota-se que não foi postulado pela parte autora a declaração de inexistência do débito, nem tampouco foi a respectiva dívida, celebrado em contrato, declarada inexistente na sentença vergastada, constata-se que, as razões expendidas no tópico II encontram-se dissociadas dos fundamentos da sentença, não a atacando especificamente, pelo que não conheço a respectiva tese suscitada pelo apelante.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar o Banco ao pagamento de indenização a título de dano material consistente na devolução do valor depositado como salário na conta da autora; além disso, condenou o requerido ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por dano moral.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A discussão central, reveste-se em perquirir a existência (ou não) de ato ilícito perpetrado pelo Banco capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Pois bem.

No caso, trata-se de relação contratual firmada pelo autor com instituição financeira, aplicando-se à espécie a Lei nº 8.078/90, consoante preceitua a Súmula 297, do STJ:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A responsabilidade objetiva pelo fato do serviço prestado pelos bancos se insere no artigo 14 do CDC, ensejando à instituição financeira o dever de reparação dos danos causados aos consumidores, decorrentes de defeitos relativos à prestação do serviço.

A MMª Juíza *a quo* reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, bem como o abuso perpetrado pela instituição financeira que, embora tenha facultado ao devedor, na data de 21.05.2012, o parcelamento do débito se responsabilizando pela devolução de parte do valor bloqueado no dia 18.05.2012, não cumpriu com o acordo avençado, de modo que permaneceu o bloqueio da integralidade dos proventos da autora, conforme extrato bancário de fl. 14.

In casu, restou incontroversa a realização da recuperação de crédito em atraso na conta corrente bancária da apelada, decorrente de contrato de crédito pessoal firmado entre as partes, onde o Banco/credor reteve a integralidade dos proventos da requerente, pois a transação já traz em sua descrição a sua natureza salarial (fls. 14/15).

Por outro lado, embora o réu tenha alegado a inexistência de falha na prestação do serviço, deixou de comprovar tais alegações, o que poderia ser feito mediante simples prova documental, como por exemplo, o acordo formado entre as partes através do qual a autora teria autorizado o débito, ou demonstrar a inexistência de acordo de parcelamento da dívida, como alegado pela requerente o descumprimento do aludido acordo.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

O réu/apelante não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse rechaçar as alegações autorais, não demonstrando, assim, a inocorrência de falha e, conseqüentemente, a existência de fato impeditivo do direito do autor, na forma do art. 333, II do CPC/2015.

Comprovada a falha na prestação do serviço bancário, o requerido responde objetivamente por todos os prejuízos causados à autora, em aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante aos danos morais, esse tipo de indenização, que encontra respaldo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, somente é cabível quando restar demonstrado que o ato ilícito resultou em lesão ao direito de personalidade da vítima, agredindo sua esfera íntima e trazendo consigo a dor, angústia e transtorno à psique, que ultrapassem o simples aborrecimento diário; a indenização com base no referido dano não possui valor patrimonial, sendo necessário auferir, em cada caso, a existência ou não de ofensa aos direitos personalíssimos da parte.

No caso, o Banco efetuou desconto ilícito na conta corrente da autora que, por sua vez, ficou desprovida de sua verba salarial; ou seja, a autora ficou impossibilitada de prover o seu próprio sustento e de sua família, já que aqueles rendimentos mensais são, presumidamente, essenciais para a dignidade de qualquer pessoa humana.

Nesse contexto, o dano do autor decorre diretamente do ato ilícito perpetrado pelo apelante, tendo em vista que esse tipo de dano é *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação.

A propósito, esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MORAIS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INCIDÊNCIA DO CDC - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – VALOR DEBITADO DA FOLHA E PAGAMENTO DA APELADA – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

AO CRÉDITO INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ABERTO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA – ARTIGO 14 DO CDC – FALHA NO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRINCÍPIO DO RISCO DA ATIVIDADE – DANO MORAL “IN RE IPSA”– DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A inscrição do nome do consumidor no cadastro do órgão de proteção ao crédito, por dívida inexistente, eis que já liquidada quando da inscrição, configura dano “in re ipsa”, ou seja, independe de comprovação do efetivo prejuízo. O fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. (Artigo 14 do CDC). A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando estabelecido com fundamento nesses critérios.” (Ap 89246/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/10/2017, Publicado no DJE 08/11/2017).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR – PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CREDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – PRECEDENTE DO STJ – VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Comprovada a efetiva quitação de dívida e a interposição equivocada de Ação de Busca e Apreensão, deve a Instituição Financeira arcar com os danos morais suportados pelo cliente, em decorrência da ilicitude dos procedimentos por ela adotados. A irregular expropriação

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

do automóvel do consumidor gera o dever de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, porque, nestas hipóteses, o dano é presumido, basta a comprovação da ocorrência do fato que os geraram. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.” (Ap 98261/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/10/2017, Publicado no DJE 07/11/2017).

Caracterizado o direito a indenização por dano moral passo ao exame do valor fixado pela Juíza *a quo*, eis que o Banco/apelante requereu de forma alternativa a sua minoração.

É notório o entendimento na doutrina e jurisprudência pátria no sentido de que as indenizações por danos extrapatrimoniais devem ser arbitradas sopesando sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos, capacidade econômica das partes, bem como a natureza penal e compensatória.

A primeira com caráter de sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda com natureza de reparação pecuniária, a fim de ensejar satisfação mitigadora do dano sofrido.

Ademais, a fixação dos danos morais deve se pautar por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor, devendo observar a proporcionalidade e razoabilidade na apuração do valor, garantindo assim o disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o doutrinador FLÁVIO TARTUCE assim preleciona:

“Na linha dos julgados, se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

quantum indenizatório” (Manual de Direito Civil – Volume Único, 5ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2015).

Deste modo, tem-se que a condenação fixada na sentença em R\$6.000,00 (seis mil reais), valor arbitrado pelo Juízo singular, a título de indenização por dano moral, mostra-se adequado ao caso, tendo em vista que foram aplicados os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade na fixação do *quantum indenizatório*.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR RETENÇÃO E PENHORA INDEVIDA DA TOTALIDADE DO SALÁRIO – DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – VERBA SALARIAL – ATO ILÍCITO CONFIGURADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS – DANO MORAL CONFIGURADO – DANO IN RE IPSA – VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples existência de dívida perante a instituição financeira não permite que esta realize descontos arbitrários na conta corrente do cliente, necessitando de autorização para tanto. 2. Existindo retenção ilícita de verba salarial, o dano moral se configura in re ipsa, tendo em vista a natureza da verba retida. 3. No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.” (Ap 89237/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/09/2017, Publicado no DJE 12/09/2017).

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO.

Havendo trabalho adicional recursal, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, valor que entendo razoável em relação a todo o trabalho até aqui realizado.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 112601/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 30 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA